



Homologado em 19/12/2013, DODF nº 273, de 20/12/2013, p. 30.
Portaria nº 296/SEDF, de 20/12/2013, DODF nº 276, de 24/12/2013, p. 5.

PARECER Nº 236/2013-CEDF

Processo nº 084.000538/2013

Interessado: **Colégio Olimpo**

Responde ao Colégio Olimpo, nos termos do presente parecer, e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo foi autuado em atenção ao Ofício nº 6/2013-Colégio Olimpo, de 29 de julho de 2013, instituição educacional situada no SGAS 913, Conjunto A, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda., com sede no mesmo endereço, por meio do qual o Diretor da instituição educacional solicita esclarecimentos deste Colegiado quanto às inúmeras solicitações de estudantes cursando o ensino médio para que seja aplicada prova reclassificatória, ou seja, promovido o avanço de estudos, em decorrência de aprovação em exame vestibular, bem como diante de liminares deferidas para este fim, fls. 1 a 3.

II – ANÁLISE – Registra-se, preliminarmente, a relevância de tal solicitação de esclarecimentos, que servem para todo o sistema de ensino do Distrito Federal, considerando que todas as instituições educacionais que ofertam o ensino médio, tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino, vêm enfrentando, da mesma forma, a situação apresentada pelo Colégio Olimpo.

Estes casos ocorrem, principalmente, no meio do ano letivo, em decorrência de alunos que se inscrevem no vestibular sem ter concluído o ensino médio, informando, no ato da inscrição, que concluíram o referido ensino, sendo que deveriam estar na condição de treineiros.

Há vertentes diferenciadas de liminares concedidas para certificação do ensino médio de estudante aprovado em vestibular, ainda cursando a 3ª série desta etapa de ensino e menor de idade, a exemplo da antecipação de tutela para alunos menores de idade para a realização de exames supletivos em instituições educacionais credenciadas para a oferta da educação de jovens e adultos, bem como, em sua maioria, com a determinação para a realização de avanço de estudos e certificação de conclusão do ensino médio pela instituição educacional no qual o estudante está matriculado.

Ocorre que os encaminhamentos supramencionados vão de encontro à legislação educacional vigente, considerando o que se segue:

1. No caso das decisões liminares que concedem a antecipação de tutela a alunos menores de idade para a realização de exames supletivos em instituições educacionais credenciadas para a oferta da educação de jovens e adultos:



- a educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização da educação básica na idade própria, conforme o disposto no artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB - Lei nº 9394/96: “Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”;
- a LDB, artigo 38, §1º, inciso II, exige a idade mínima para conclusão do ensino médio na modalidade de ensino – Educação de Jovens e Adultos - EJA:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - **no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.** (grifo nosso)

- as instituições educacionais credenciadas para a oferta da educação de jovens e adultos não podem ofertar exames supletivos sem estarem devidamente autorizadas, em acordo com o artigo 36 da Resolução nº 1/2012-CEDF: “Art. 36. Os exames de educação de jovens e adultos - EJA são organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais credenciadas para esse fim”.
- este Colegiado já se manifestou, por meio do Parecer nº 92/2011-CEDF, de 10 de maio de 2011, de lavra da Conselheira Marisa Araújo Oliveira, que respondeu à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à época, com o intuito de dirimir dúvidas na busca das soluções referentes à oferta de cursos e exames na modalidade da educação de jovens e adultos – EJA, e do acatamento dessas ordens judiciais, do qual se destaca, *in verbis*:

[...]

O acatamento dessas ordens judiciais, muitas vezes, cria dificuldades para as instituições educacionais, levando-as ao dilema de sentirem-se “presas por terem cão, e presas por não tê-lo”, já que, desse modo, ver-se-ão obrigadas a descumprirem as normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com a emissão de certificados de conclusão do ensino médio a estudantes com idade inferior à idade legal estabelecida para os cursos na modalidade de ensino da educação de jovens e adultos – EJA: quinze anos completos para o ensino fundamental e dezoito anos completos para o ensino médio. (p. 2)

- o Ministério Público do Distrito Federal, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação exarou, em 31 de outubro de 2012, a Recomendação nº 4/2012-PROEDUC, por meio da qual recomenda ao Secretário de Estado de



Educação do Distrito Federal e à Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF que respeitem as orientações contidas na Resolução deste Conselho de Educação, no sentido de avaliarem e expedirem certificados de educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio para alunos que efetivamente estiverem cursando esta modalidade de ensino e que, nos casos de recebimento de decisões judiciais, determinando matrícula e certificação do aluno, informe ao Juízo competente a impossibilidade de aplicação de avaliações/exames sem a participação do discente no curso e por instituições não credenciadas para este fim.

Destaca-se, da Recomendação em referência, a informação sobre “o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de matrícula e certificação de aluno pela modalidade EJA em idade inferior ao limite estabelecido fundamentada na aprovação em vestibular;” (p. 4). Do posicionamento em tela, transcreve-se:

[...]

2. **É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo**, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.

3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo **desnaturada** dia após dia por **estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais**.

[...]

(STJ, Resp. nº 1262673, relator Min. Castro Meira, J. 18.08.2011) (destacou-se) (p. 5)

- a Dra Tânia Regina Fernandes Gonçalves Pinto, Promotora de Justiça – PROEDUC-MPDFT, argumentou em seu artigo “A banalização do ensino supletivo”, ponderando sobre a frequência dos “mandados de segurança impetrados perante os juízos de Fazenda Pública do Distrito Federal com a finalidade de obter autorização para realização de exames supletivos por menores de dezoito anos [...]”, repercutida pelo Dr. Marco Antonio da Silva Lemos, Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em Mandado de Notificação e Intimação, proveniente de Ação Mandamental nº 2011.01.1.002360-6:

[...]

A LDB estabeleceu, como regra, a necessidade dos alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas. O aprendizado é um processo, [...]. Não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno. Aquele que não está atrasado em seus estudos pode inscrever-se para o vestibular com a finalidade de treinar. Porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, eis que não concluiu a etapa do ensino médio.

[...]



2. No caso das decisões liminares que determinam a realização de avanço de estudos e certificação de conclusão do ensino médio pela instituição educacional, no qual o estudante está matriculado:

- a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, 3 anos e se cumpridas 2400 horas-relógio, tendo como referência a carga horária anual de 800 horas, distribuídas em pelo menos 200 dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para esta etapa de ensino.
- a possibilidade de avanço de estudos, como previsto na alínea “c” do inciso V do artigo 24 da LDB, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso.
- as resoluções deste Conselho de Educação sempre trataram a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentre da mesma etapa de ensino e não com vistas à conclusão da educação básica para acesso à educação superior, assim como a atual Resolução nº 1/2012-CEDF que, com o intuito de não existir mais interpretações errôneas ou entendimentos diferentes daqueles previstos na legislação educacional vigente, veda, no parágrafo único do artigo 161, a possibilidade de avanço de estudos com vista à conclusão da educação básica, *in verbis*:

Art. 161. As instituições educacionais podem adotar avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

- I - atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais;
- II - matrícula, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o estudante para o ano ou a série subsequente por meio de avanço de estudos;
- III - indicação por um professor da turma do estudante;
- IV - aprovação da indicação pelo Conselho de Classe;
- V - diagnóstico de profissional especializado;
- VI - verificação da aprendizagem;
- VII - apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.

Parágrafo único. É vedado aos estudantes o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica. (grifo nosso)

- a graduação é aberta a candidatos que concluíram o ensino médio ou equivalente, conforme prevê o inciso II do artigo 44 da LDB, descrito a seguir, entretanto não é o que se tem visto no meio do ano letivo, no Distrito Federal:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- II - de graduação, abertos **a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente** e tenham sido classificados em processo seletivo. (grifo nosso)



Com relação à concessão dessas liminares, este Conselho de Educação entregou, em 24 de outubro de 2011, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, documento denominado “Reflexões sobre a Problemática Oriunda da Expedição de Liminares Judiciais Beneficiando Alunos ainda cursando a Escola de Nível Médio”, do qual se transcreve:

Diante das inúmeras concessões de liminares com vistas à promoção de alunos ao nível de ensino superior e que ainda não concluíram o Ensino Médio, em desacordo com a Lei Federal nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN e o artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, elencamos, a seguir, os transtornos causados à Educação do Distrito Federal:

A partir do documento supracitado, nos dias 10 e 11 de abril de 2012, foi promovido pelo TJDF, em parceria com este Conselho de Educação do Distrito Federal, o Seminário intitulado “Os Desafios do Poder Judiciário do Distrito Federal: Ingresso Prematuro no Ensino Superior”, o qual possibilitou a discussão entre a área educacional e o poder judiciário sobre tal tema. Embora tenha havido um incremento no número de indeferimento de liminares, ainda não se consolidou uma posição pacífica sobre o tema.

Faz-se oportuno destacar das palavras proferidas pelo Dr. Ricardo Espíndola, Pró-Reitor de Extensão da Universidade Católica de Brasília, à época, no seminário em comento no parágrafo anterior, retirado da ata da Sessão Plenária - 2.424ª S.O., de 10 de abril de 2012:

Ricardo Espíndola, Pró-reitor de Extensão da Universidade Católica de Brasília, iniciou sua fala apontando quatro constatações: [...] Terceira constatação: O perfil de nosso aluno nos planos emocional, cultural e cognitivo. No plano emocional, destacou algumas características, como: a) dificuldade maior de lidar com limite; b) “aparente” falta de maturidade; c) falta de referência em decorrência da velocidade do tempo, entre outras características, tendo em vista o ingresso prematuro na educação superior. Registrou que, numa avaliação diagnóstica realizada na UCB, apenas 35% dos alunos se sentem seguros para estar na universidade, 60% apontam problemas de raciocínio lógico e 79% problemas de interpretação. Quarta Constatação: falsa dicotomia “casa do saber para poucos X fábrica de diploma para muitos”; qualidade para poucos – educação é privilégio. Observou que vivemos numa sociedade da promessa e da pressa e citou um provérbio africano que se refere à divindade “Tempo”, também conhecida como “Irôko”: “O Tempo não gosta que as coisas aconteçam sem ele”. Por último, afirmou que quanto mais imaturos são os alunos menos eles aproveitam a universidade ou menos a universidade tem condições de ajudá-los.

O princípio da garantia do acesso a níveis mais elevados de ensino, previsto no inciso V do artigo 208 da Constituição Federal, não justifica o apressamento da conclusão do ensino médio em decorrência de aprovação em exames vestibulares, apesar de muito utilizado como argumento nas ações mandamentais dessa natureza.

O Conselho Nacional de Educação reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não tem qualquer relação com o apressamento na conclusão do ensino médio, e condena o entendimento do princípio constitucional, do “acesso a níveis mais elevados de ensino”, com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício nº 3/CEB/CNE/2013. Manifestou-se sobre a matéria por meio de vários pareceres, dos quais destacamos:



- Parecer CNE/CP nº 98/99, de 6 de julho de 1999, regulamenta o processo seletivo a cursos de graduação. No relatório e voto dos relatores registra-se que “**o processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio.**” (grifo nosso)
- Parecer CNE/CEB nº 22/2002, de 5 de junho de 2002, que confirmou a ilegalidade da Lei Distrital nº 2.921, de 22 de fevereiro de 2002, que possibilitava o ingresso de aluno no ensino superior antes da conclusão da educação básica e que posteriormente foi considerada inconstitucional, transcreve-se:

[...]

2.1. Diante do exposto evidencia-se que

a) A Câmara Legislativa do Distrito Federal usurpou “competência privativa da União”, (cf. Art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal), uma vez que a Lei 2.921/2002 modificou o disposto no inciso I do art. 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que definiu: Art. 24, inciso I, letra “a”: a série anual terá “carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas por um número de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”.

b) Referida lei infringiu o artigo 35 da LDB, ao autorizar a redução do tempo mínimo para completar o ensino médio:

“O Ensino Médio, etapa final da educação básica, **com duração mínima de três anos**”...

c) **Sobre este particular o Conselho Nacional de Educação já se manifestou em várias oportunidades. Destacamos o Parecer CNE/CEB 18/2002 quanto à impossibilidade de rejeição do tempo mínimo para completar o ensino médio e o Parecer CNE/CP 98/99, quanto à exigência de efetiva conclusão do Ensino Médio, etapa de consolidação da Educação Básica, como condição necessária para matrícula em cursos superiores de graduação.**

[...] (grifo nosso)

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em face de todo o exposto, este Conselho Nacional de Educação alerta a todas as Instituições de Educação Superior do País e, de um modo especial, àquelas sediadas no Distrito Federal, que o preceituado na Lei 2.921, de 22 de fevereiro de 2002 é inconstitucional e ilegal, especialmente, contrária à Constituição do Brasil, em seu artigo 22, inciso XXIV, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, conflitanto, frontalmente, entre outros dispositivos, com o inciso I, do artigo 24, da LDB.

Art.24, inciso I – “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”

Em conseqüência, este Conselho Nacional de Educação considera:

- os efeitos desta Lei 2.921/2002, da Câmara Distrital do Distrito Federal, são profundamente danosos e os efeitos de matrícula na educação superior com a titulação prevista naquela lei são plenamente nulos, vez que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não tem competência para legislar sobre a matéria, privativa do sistema educacional.



- Parecer CNE/CEB nº 29/2003, de 1º de outubro de 2003, de lavra do Conselheiro Kuno Paulo Rhoden, em atendimento à solicitação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, a respeito do impasse de matrícula de alunos em Universidade e que ainda não concluíram o Ensino Médio, devido à greve de professores, o relator assim se manifestou: “O que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é, o fixado em Lei que, embora possam existir aproximações, em hipótese nenhuma pode ser admitida a recusa ao cumprimento do prefixado legal.”
- Parecer CNE/CEB nº 10/2004, de 10 de março de 2004, de lavra da Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras “b” e “c”, do inciso V do artigo 24, “*possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar*” e “*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem*” deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso [...]

- Parecer CNE/CEB nº 28/2004, de 5 de outubro de 2004, relatado pelo Conselheiro Arthur Fonseca Filho, apresenta o seguinte voto:

1- Os institutos de reclassificação e de aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

2- **É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.** (grifo nosso)

- Parecer CNE/CEB nº 1/2008, de 30 de janeiro de 2008, exarado pela Conselheira Regina Vinhaes Gracindo, destaca, no mérito, que:

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) *o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (§ 1º do art. 23 da LDB). **Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.**

É farta a documentação exarada por órgãos de educação contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica, não sendo possível citar todas. Mas, também, é importante focar o texto abaixo, que trata de decisão proveniente da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.921, de 22 de fevereiro de 2002.

Deferida medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN para suspender, com eficácia *ex tunc*, a execução e a aplicabilidade da Lei 2.921/2002, editada pelo Distrito Federal, que determina aos estabelecimentos de ensino a expedição do certificado de conclusão do curso e do



histórico escolar aos alunos da terceira série de ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior, independentemente do número de aulas freqüentados pelo aluno, expedição essa a ser providenciada em tempo hábil de modo que o aluno possa matricular-se no curso superior para o qual foi habilitado. O Tribunal entendeu caracterizada a relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade sustentada pela autora da ação uma vez que a Lei impugnada, à primeira vista, revela-se destituída de razoabilidade, pois inverteu a ordem natural acadêmica para atribuir aos estudantes, independentemente da freqüência, o direito à expedição da conclusão do ensino médio desde que aprovados em vestibular. Considerou-se também presente o *periculum in mora*, haja vista que vários alunos já estão pleiteando a aprovação antecipada no ensino médio. ADI (MC) 2.667-DF, rel. Min. Celso de Mello, 19.6.2002.(ADI-2667)

Vale registrar decisão de Mandado de Segurança, processo 2008.34.00.022358-8, do Juiz Federal Hamiltá Dantas:

[...]

O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996.

... Indefiro o provimento liminar

O argumento de que o aluno não pode ser prejudicado necessita de reflexão neste caso, pois ao permitir o ingresso ao ensino superior de aluno sem concluir o ensino médio, prejudicou-se outro aluno, que cursou as 3 séries do ensino médio, também aprovado no vestibular da UnB e que está na fila de espera e pode não se matricular, porque teve a sua vaga destinada a outro. Se tiver que optar por um ser humano e preterir outro, que seja beneficiado àquele aprovado, revestido de plena legalidade, uma vez que atualmente, o aluno ainda cursando a ensino médio, mente, ao declarar que concluiu a referida etapa de ensino, no momento da inscrição, que ocorre via internet, pois a UnB dá a opção de TREINEIRO, àquele que deseja apenas testar os seus conhecimentos ou adquirir experiência e outra opção de CONCLUIU O ENSINO MÉDIO, que dispensa comentários. O aluno que deveria assinar a opção treineiro, (assim o aluno não terá a sua média divulgada) acaba afirmando que já concluiu o ensino médio e a escola, ao certificá-lo, referenda tal ato.

Este Conselho de Educação também já se manifestou sobre o assunto em tela por meio de diversos pareceres, dos quais se destaca:

- O Parecer nº 112/2002-CEDF, de lavra do Conselheiro Mário Sérgio Mafra, pronunciou sobre a certificação de alunos do ensino médio em decorrência da aprovação em processo seletivo de acesso à educação superior, do qual transcrevemos parte a seguir:

[...]

XIV- Vestibular não é modalidade, não é etapa e nem grau de ensino. Não é avaliação de escolarização anterior, muito menos de qualquer processo de ensino-aprendizagem, pois não está vinculado a objetivos de ensino e finalidades da educação. É apenas um instrumento que coleta respostas a indagações feitas para classificar quem domina maior ou menor conhecimento, ou demonstre melhor conhecimento e habilidade, no caso da redação em língua portuguesa, com o fim de habilitar-se a uma vaga no ensino superior. Quem se habilita no



vestibular está classificado para ingressar no ensino superior. Isto não quer dizer que esteja apto. Neste caso, só quem concluiu o ensino médio integralmente. É assim que a LDB estabelece. Há, em alguns casos, inadequações como duas opções erradas anularem uma certa. Portanto, pedagogicamente falando, o vestibular não faz parte do processo de ensino-aprendizagem (que inclui a avaliação), do currículo, dos cursos, dos dias letivos e da carga horária mínima fixados na Lei. Se não faz parte, não pode corresponder a etapas ou fases do ensino médio.

XV – A mera “aprovação” em um vestibular não pode ser considerada como suficiente para cobrir etapas ou momentos previstos e não realizados no ensino médio. Nos estabelecimentos de ensino médio de todo o País observam-se as Diretrizes Curriculares Nacionais baixadas pelo Conselho Nacional de Educação e normatizadas, no que a legislação permite, pelos sistemas de ensino. Às escolas compete propor a parte diversificada do currículo, conforme prevê a lei. A dinâmica dos trabalhos curriculares, a carga das escolas, está sempre voltada à circunstancialidade em que se situa o momento da aprendizagem e é sempre desenvolvida dentro de uma ação planejada que lhe garanta atingir, com efetividade, os objetivos da educação e ensino dentro de prazos e critérios predeterminados, bem como de metas quantitativas e qualitativas a realizar. Na formação integral do educando, os conteúdos da educação básica têm como objetivos a consideração das condições de escolaridade dos alunos, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. Visa-se também a orientação para o trabalho e o estabelecimento de conteúdos curriculares significantes e de metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos, via amplo emprego de diversificadas e modernas tecnologias educacionais e de ensino. No ensino médio, principalmente, o currículo busca a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, incluída a preparação básica para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania, como também a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, destacando: a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, de comunicação e informação; o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia.

- Parecer nº 254/2009-CEDF, de autoria do Conselheiro José Durval de Araujo Lima, esclarece sobre a expedição de certificado de conclusão do ensino médio em desacordo com as disposições legais:

ANÁLISE – Nos termos do art. 145 da Resolução nº 1/2009-CEDF: “o registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.”

As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em regimento escolar (Resolução nº 1/2009-CEDF, art. 151).

[...]

A aprovação em vestibular não gera nenhum direito com referência à conclusão do ensino médio.

[...]

A instituição educacional que expede documento escolar sem o cumprimento das normas legais incorre, S.M.J., em crime de falsidade ideológica.

[...]

- Parecer nº 108/2010-CEDF, de lavra do Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges, que responde à solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da



Educação – PROEDUC/MPDFT, a respeito da possibilidade de escolas certificarem a conclusão do ensino médio, ao final do primeiro semestre letivo, em virtude de aprovação em vestibular.

ANÁLISE – O esclarecimento solicitado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT, referente à certificação de conclusão do ensino médio ao final do primeiro semestre letivo, sem que o aluno tenha cumprido a carga horária mínima exigida e nem o estudo do conteúdo programático previsto no currículo escolar, encontra-se regulamentado pela Resolução nº 1/2009-CEDF.

[...]

Considerando o espírito de flexibilidade da LDB, este colegiado entende que o instituto do avanço escolar tem por finalidade assegurar ao estudante que tenha extraordinário aproveitamento de estudos, demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos, a possibilidade de ter a duração do seu curso abreviada. Dessa forma, acredita-se que estejam sendo respeitadas as diferenças individuais e as potencialidades do aluno, bem como assegurado o princípio da liberdade de aprender previsto no inciso II do art. 206 da Constituição Brasileira e no inciso II do artigo 3º da LDB.

Cabe ressaltar que a LDB, no art. 47, § 2º, de forma mais explícita, favorece ao estudante do ensino superior a abreviação de estudos.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 1/2008, homologado pelo Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 12/8/2008, manifestou que não há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, e o instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra no interior das etapas da Educação Básica ou no processo da Educação Superior.

- O Parecer nº 116/2011-CEDF, também de lavra do Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges, que responde consulta do Colégio Galois quanto à normatização de conduta para os casos excepcionais previstos no art. 22, § 2º da Resolução nº 1/2010-CEDF, que altera o art. 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, do qual se destaca:

[...]

[...] é oportuno ressaltar que o instituto do avanço de estudos previsto na alínea c do inciso V do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB foi instituído para atendimento aos alunos que demonstram competências e habilidades acima das previstas na proposta pedagógica da instituição educacional para a série/ano em que estejam matriculados. Não se trata de um processo estanque e pontual. É resultante de uma avaliação contínua e cumulativa do aluno no processo de ensino e de aprendizagem, mediante verificação de aprendizagem.

As Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e a proposta pedagógica da escola devem constituir os parâmetros para aplicação do avanço de estudos e não o simples fato de o aluno obter aprovação em processo seletivo para acesso à educação superior, em quaisquer das instituições que ofereçam esse nível de ensino. Ele difere de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, conforme prevê a alínea b do inciso V do artigo 24 da LDB. A finalidade do avanço de estudos não é a de



apressar a conclusão da educação básica, mas sim de atendimento a necessidades determinadas pelo processo de ensino e de aprendizagem.

Vale salientar que é antiga esta questão de estudantes que informam, no ato da inscrição para os exames vestibulares, que concluíram o ensino médio sem o terem concluído, conforme se verifica na afirmação constante de Parecer do Conselho Federal de Educação, à época, exarado em março de 1976, atualmente Conselho Nacional de Educação (Fonte: Documenta, Brasília, v. 184, mar., 1976):

Todos os candidatos ao concurso vestibular, à época da inscrição, são devidamente esclarecidos quanto ao disposto no diploma legal supracitado e se, mesmo assim, decidem concorrer, estão cientes que não poderão matricular-se, caso classificados, se não comprovarem a conclusão dos estudos de 2º Grau, antigo ciclo colegial ou equivalente.

Diante da recorrência do fato de vários alunos, no momento da inscrição no 2º vestibular da Universidade de Brasília, que geralmente ocorre no meio do ano, declararem que concluíram o ensino médio, quando, na verdade, ainda cursam a referida etapa de ensino e dos vários problemas decorrentes de tal prática, este Conselho de Educação, mais uma vez na tentativa de sanar esta questão, encaminhou o Ofício nº 38/2013-CEDF, em 28 de agosto de 2013, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, solicitando sua intervenção.

Em resposta, a Dra Amanda Tuma, Promotora de Justiça – PROEDUC/MPDFT informa, fl. 4:

[...] em 12 de junho de 2013 foi realizada reunião entre esta Promotoria especializada e o Decano de Graduação da UnB para tratar sobre o ingresso de alunos da universidade que ainda não concluíram o ensino médio. Na ocasião, foi discutida a possibilidade de exigência de documentação comprobatória de conclusão do ensino médio para que o candidato se inscreva no vestibular.

Ressalta-se, por fim, que o Decano manifestou preocupação com o tema e que avaliará medidas possíveis em seu âmbito.

Registra-se, ainda, que medidas liminares possuem força coercitiva, independentemente de ser uma cognição sumária, portanto devem ser cumpridas. Todavia, as informações a serem prestadas ao magistrado, subsidiam sua análise plena que, posteriormente, pode alterar sua decisão.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder ao Colégio Olimpo, situado no SGAS 913, Conjunto A, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda., com sede no mesmo endereço, nos termos do presente parecer;
- b) informar à comunidade, às instituições de ensino e ao magistrado que o avanço de estudos dá-se dentro da mesma etapa de ensino e não com vistas à conclusão da educação básica para o acesso à educação superior;



- c) esclarecer que os estudantes que não concluíram o ensino médio podem realizar o exame vestibular apenas como treineiros, não sendo tal exame modalidade, etapa ou nível de ensino e não mantendo qualquer relação com o apressamento de conclusão do ensino médio;
- d) esclarecer que as instituições educacionais que ofertam a educação de jovens e adultos não podem ofertar exames supletivos sem estarem devidamente autorizadas e que, no Distrito Federal, os exames da educação de jovens e adultos são executados pelo Estado;
- e) solicitar à Cosine/Suplav/SEDF o encaminhamento de cópia do presente parecer, após sua homologação, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT e a todas as instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de dezembro de 2013.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em plenário em
10/12/2013.

EVA WAISROS PEREIRA
Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal